

INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

NATHAN ALVES BORGES LOPES

A INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E SEUS ASPECTOS LEGAIS

Itumbiara, Dezembro de 2013.

NATHAN ALVES BORGES LOPES

A INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E SEUS ASPECTOS LEGAIS

Monografia apresentada para conclusão do curso de Direito, do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, orientado pelo Professor Deive Bernardes da Silva.

Itumbiara, Dezembro de 2013.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L864i Lopes, Nathan Alves Borges

A inviolabilidade de domicílio e seus aspectos legais. / Nathan Alves Borges Lopes; orientador Professor Deive Bernardes da Silva. Itumbiara, 2013.

52f.

Monografia (Conclusão do Curso de Direito) – Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, 2013.

Inclui bibliografia

1. Direito 2. Crime 3. Inviolabilidade do Domicílio 4. Dignidade da Pessoa Humana 5. Interesse Público

A INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO E SEUS ASPECTOS LEGAIS

NATHAN ALVES BORGES LOPES

Monografia defendida e _____ no dia _____, de _____ de 20____ pela banca examinadora composta pelos professores:

Professor Especialista - Orientador Deive Bernardes da Silva

Professora-avaliadora do curso de Direito: Maria das Graças Machado do Amaral Garcia

Professora-avaliadora do curso de Direito: Patrícia Raposo Moreira

Dedico o presente trabalho, primeiramente a Deus, que é imprescindível em minha vida, por ser meu guia, meu intercessor e ser tão presente, à meu pai Kennedy Vicente Borges Lopes, a minha mãe Gleiva Alves Oliveira a meu irmão Talles Oliveira Borges Lopes e aos meus tios Fernando Alves Teixeira e Wanusa Alves Oliveira.

Agradeço a todos os verdadeiros colegas de sala que me acompanharam nesta jornada a meus pais pela oportunidade de estudar, que jamais mediram esforços para edificar e lapidar cada degrau dessa árdua caminhada. Também quero estender os meus agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram e acreditaram nessa trajetória, que não foi fácil, e, principalmente à minha companheira de todas as horas, Ariana Mendonça Neves, à meus tios, e especialmente a Deus, pelo dom da vida e pela infinita bondade de nos guiar até aqui.

*O homem com um novo conhecimento é um
homem transformado.*

Álvaro Vieira Pinto

RESUMO

O trabalho cujo tema refere-se à inviolabilidade do domicílio, busca esclarecer quando o interesse público fará com que seja extirpada a aplicação desse direito fundamental, nessa sequência, tem-se, por objetivo geral, analisar o princípio da inviolabilidade do domicílio, corolário que é do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse alvedrio, sabe-se que o princípio objeto do estudo possui cunho privado, e para tanto, como é regra geral no ordenamento jurídico, poderá ocorrer a sua flexibilização nas hipóteses em que ocorrer o interesse público na questão. Logo o trabalho terá, entre outros, como objetivo específico averiguar as hipóteses em que o titular do direito a inviolabilidade do domicílio poderá fazer valer o seu direito, bem como às hipóteses em que o interesse público fará com que seja extirpada a aplicação do direito fundamental. Será verificado também, as consequências jurídicas para a afronta ao princípio objeto do estudo. A metodologia utilizada no presente trabalho acadêmico foi o método dedutivo, através de profunda investigação bibliográfica, em diversos doutrinadores da ciência jurídica, que após a minuciosa análise do tema, e como processo de produção lógica, pode-se chegar dedutivamente ao ponto de apontar os caminhos para viabilizar a soluções para os problemas abordados neste trabalho. Concluiu-se que a Constituição Federal/88 protege o domicílio. Isto porque, se há uma proteção, é porque há possibilidade de ser violado o direito. Podendo ser violado, têm-se como destinatários da restrição constitucional não só os agentes do Poder Público como também os particulares.

PALAVRAS CHAVE: Dignidade da pessoa humana; inviolabilidade do domicílio; interesse público; crime;

ABSTRACT

The job theme refers to the inviolability of the home, seeks to clarify where the public interest will make it cut off the application of the fundamental law, that sequence aims general to analyze the principle of inviolability of the home, which is a corollary of the principle of human dignity. This discretion, it is known that the principle object of the study has a private nature, and therefore, as a general rule in the legal system, its flexibility may occur in cases in which occurs the public interest in the issue. Soon job will, among others, specific objective examine for cases in which the holder of the right to inviolability of the home can assert their right as well as the assumptions on which the public interest will make it cut off the application of the fundamental right. It will be checked also the legal consequences for the affront to the principle object of the study. The methodology used in this scholarly work was the deductive method, through deep research literature in several legal scholars of science, that after the perfunctory axiological analysis of the topic, and how the production process logic, one can reach the point deduction to point out the ways to enable the solutions to the problems addressed in this job. It was concluded that Constitution/88 protects the home. This is because if there is a protection, because there is possibility of the law being violated. May be violated, have been addressed to the constitutional restriction not only the agents of the Government as well as private individuals.

KEYWORDS: Dignity of the human person, inviolability of the home; public interest; offense;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO	14
1.1 Considerações basilares sobre o princípio.....	14
1.2 Conceito.....	16
1.3 Dos objetivos do princípio fundamental.....	17
2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO	20
2.1 Enquadramento Jurídico do domicílio.....	20
2.2 Detentores do direito à inviolabilidade do domicílio	21
2.3 Da relatividade do princípio inviolabilidade do domicílio.....	23
2.4 A violação do domicílio e a nulidade da prova produzida	26
2.5 A inviolabilidade de domicilio do advogado.....	29
3 O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.....	33
3.1 Previsão legal e conceituação	33
3.2 Aspectos teóricos para configuração do delito	34
3.3 Das causas excludentes de ilicitude.....	36
3.4 Das circunstancias qualificadoras.....	38
3.5 Das circunstancias agravantes e atenuantes.....	42
3.6 Das circunstancias que acarretam as causas de aumento e redução de pena.....	43
3.7 Da natureza da Ação Penal.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: A inviolabilidade de domicílio. Neste norte tem por escopo analisar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio da pessoa humana, como consequência que é do mais amplo princípio insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O problema do presente trabalho é: Quais são as hipóteses em que o interesse público fará com que seja extirpada a aplicação do direito fundamental?

Sendo o direito à inviolabilidade do domicílio imprescindível à aplicabilidade máxima do princípio da dignidade da pessoa humana, assim pressupõe o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, sendo esta a personalidade autônoma de cada cidadão, dessa feita, têm-se como hipótese, os funcionários públicos somente poderão adentrar no domicílio de um cidadão, quando lhe for autorizado por lei, ou seja, no período diurno, tão somente quando houver ordem judicial, ou nos casos de flagrante delito e desastre, ou ainda, no período noturno, somente nos casos de flagrante delito e desastre. Extirpadas estas possibilidades, os funcionários públicos não poderão burlar a paz domiciliar, o que será fartamente exposto ao decorrer do trabalho.

Nesse viés, é de ser sustentado que é justamente no princípio da dignidade da pessoa humana que se encontram elencados os demais direitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Senão, é oportuno colacionar o entendimento que segue da escritora Fernandes (2004, p. 5):

A dignidade da pessoa é a afirmação complexa, historicamente em construção, e aberta ao enriquecimento cultural, da inteligência e da autonomia do homem, da sua espiritualidade, na permanente procura da sua afirmação enquanto ser autônomo, independente, livre. A autonomia, a qualidade de se ser ele próprio e não o outro, de se ser 'um' e nunca apenas 'mais um' pressupõe ou implica o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, isto é, a possibilidade de definir o seu programa de vida, no respeito pelos princípios que regulativamente conformam juridicamente a sociedade.

Por este viés, preambularmente será analisado a abrangência desta garantia fundamental durante o transcurso do trabalho, passando então por vários períodos da história, até os dias de hoje, onde poderá ser percebido que ocorreu grande evolução com sua aplicabilidade, posto que em momentos pretéritos dessa civilização brasileira, este princípio fora suprimido da população, enquanto que atualmente possui relevante aplicabilidade, como forma de assegurar a democracia e a liberdade dos cidadãos em seu sentido mais amplo.

Desta feita, é justamente nesse sentido que deve ser ressaltado que o direito à inviolabilidade do domicílio é imprescindível à aplicabilidade máxima do princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, às suas manifestações sob a forma da autonomia e da reserva da intimidade - e como tal, porque se subjetiva na sua titularidade do direito, e sendo assim, tem de ser tutelado - não é menos verdade que tem de admitir concessões, mitigações e limitações.

Mas, porque se trata de um direito tão fundamental, constitucionalmente consagrado e protegido, tais limitações não podem ser deixadas ao livre arbítrio da Administração Pública que, através de seu poder de polícia, poderia afrontar esta garantia fundamental, mas antes, como a Constituição prevê, ser elas próprias analisadas minuciosamente pelo juiz.

Em par e passo, será estudado então as hipóteses previstas no ordenamento jurídico pátrio, em que se mostra assegurada a inviolabilidade do domicílio da pessoa humana, bem como os casos em que há uma mitigação deste princípio fundamental, em decorrência da aplicação do interesse público sobre o interesse privado.

Nesse compasso, com o fito de dar amplo cumprimento ao instituto em questão, o Legislador Pátrio, no artigo 150 do Código Penal estabeleceu o crime de inviolabilidade de domicílio.

Dessa forma, é que se poderá então perceber, que o instituto da inviolabilidade do domicílio da pessoa humana não poderá ser utilizado como forma de mascarar falcaturas, não

sendo adotado como escudo daqueles que se utilizam das mazelas da sociedade para praticarem atos ilícitos, possibilitando que a atividade jurisdicional possa atuar de forma condizente com o que a sociedade se espera.

Nessa esteira, será verificado, no decorrer do trabalho que o ordenamento jurídico prevê hipóteses em que o poder estatal poderá se utilizar inclusive de reforço Policial e ordem de arrombamento para adentrar no domicílio da pessoa humana, sem que ocorra afronta ao princípio fundamental da inviolabilidade do domicílio.

Portanto, resta ressaltar, que o estudo em vertente se mostra de grande valia para a aplicabilidade do direito no caso concreto, haja vista que poderá ser analisado às hipóteses em que a aplicação do princípio se dará de forma ampla e lídima, a fim de assegurar o direito fundamental insculpido na Carta Magna, bem como àqueles casos em que este princípio fundamental será extirpado e repellido, a fim de que o interesse público prevaleça sobre o interesse privado.

Destarte, com estas considerações pode ser verificado então, que é de extrema relevância o presente estudo, haja vista que visa demonstrar de forma cabal e inequívoca o direito dos cidadãos à inviolabilidade de seu domicílio, demonstrando de forma simples e clara os limites de seu direito o interesse público em face do interesse privado.

O método de pesquisa utilizado no presente trabalho foi o dedutivo, dando forma a metodologia, onde há exposição de vários autores, que pode, neste momento oportuno, citar Miguel Reale e Aníbal Bruno de Oliveira Firmo que discorrem sobre assuntos relevantes abordados no estudo, além de tendências jurisprudenciais relativas ao tema, e não obstante, ainda o texto legal.

O objetivo geral do presente estudo é investigar o princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, tanto no campo do direito civil como na área penal, buscando, através de sua origem, de sua natureza jurídica, de seus norteamentos básicos e essenciais, à sua aplicabilidade prática no Ordenamento Jurídico Processual brasileiro, como as formas de manifestação, as hipóteses em que será aplicada, e ainda verificar se é possível à flexibilização do princípio da inviolabilidade do domicílio, e às conseqüências práticas para os casos de afronta ao princípio em vertente.

A monografia encontra-se dividida em três capítulos, a saber, e uma conclusão.

O capítulo I aborda sobre princípio da inviolabilidade de domicílio. Os objetivos deste princípio, o conceito, a evolução histórica e as considerações básicas que se deve ter,

verificar quando alguém poderá se sobrepor ao princípio da inviolabilidade do domicílio, sem que ocorra qualquer possibilidade de sanção para tal.

O capítulo II discorre a partir aspectos relevantes sobre a inviolabilidade do domicílio, assim, buscando investigar a respeito da abrangência e relevância do princípio da inviolabilidade do domicílio no Estado Democrático de Direitos, entre outros o domicílio profissional, que neste trabalho segue exemplificado pelo domicílio profissional do advogado. E ainda avaliar se os funcionários públicos, no gozo de suas atribuições, poderão se utilizar de tal prerrogativa para afrontar o princípio da inviolabilidade do domicílio.

O capítulo III trata do crime propriamente dito de violação de domicílio. Que ao decorrer analisará quais as consequências práticas para os casos em que ocorre a afronta ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio. Trata também da previsão legal e das circunstâncias consequentes.

CAPITULO 1

DO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO

1.1 Considerações basilares sobre o princípio

A dignidade da pessoa humana é condição preexistente a toda e qualquer normatividade, e por consequência, oponível ao Estado. Todo ser humano é dotado do preceito básico que normatiza os princípios da dignidade da pessoa humana abrangendo assim uma diversidade de valores existentes na sociedade, valores estes que podem ser tanto morais quanto espirituais.

Diante da terminologia empregada por Miguel Reale (2002, p. 25) pode-se constatar basicamente a existência de três pontos inerentes à dignidade da pessoa humana, quais sejam, personalíssimo, transpersonalismo e individualismo, que diante dessas três concepções o autor citado completa:

A ordem social justa não é outra coisa senão o resultado da satisfação do bem do indivíduo como indivíduo *{individualismo}*. No âmago do pensamento político e econômico do individualismo existe a tese essencial de que, se cada homem cuidar de seu interesse e de seu bem, cuidará, *ipso jacto*, do interesse e do bem coletivo. Cada homem, realizando seu bem, realizaria, mediante automático equilíbrio dos egoísmos, o bem social ou o bem comum” sobre o transpersonalismo ele também discorre “Com tais pressupostos, desdobram-se as perspectivas jurídico-políticas de uma concepção societista ou coletivista do justo, reputando-se equívocas todas as teorias que apresentam a "pessoa humana" como bem supremo *{transpersonalismo}*” e ainda sobre o *{personalíssimo}* descreve Reale “O indivíduo deve ceder ao todo, até e enquanto não seja ferido o valor da pessoa, ou seja, a plenitude do homem enquanto homem. Toda vez que se quiser ultrapassar a esfera da "personalidade" haverá arbítrio.

Esses chamados direitos fundamentais são entendidos por diversas perspectivas, pois tem-se a ideia desses direitos serem considerados também como liberdades, que são reconhecidos em geral aos homens.

Neste compasso, é justamente nesse sentido que podemos ressaltar que o princípio da inviolabilidade do domicílio é o efeito do princípio da dignidade da pessoa humana.

Entre esses direitos há também o da reserva da intimidade da vida privada e familiar, e este direito está constantemente sendo utilizado, não de forma estritamente individual, mas agindo em seu sentido relacional, agindo como um valor fundamental para que se tenha condições de existência da sociedade.

Logo, se mostra pertinente o escólio das lições do mestre Fernandes (2011, p. 337):

Com relação ao direito à inviolabilidade de domicílio, vislumbra-se nítida sua eficácia horizontal, valendo-se para fixação de limites à ação estatal bem como à ação de particulares, podendo ser invocada tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas. Para seu exercício é ainda controvertida a tese de que não se refere apenas ao proprietário do imóvel, sendo passível de invocação por quem também reside sem título legitimador. Nos casos de múltiplos titulares, é possível registrar hipóteses de conflitos de interesses, cabendo, por força do art. 226, §5º, da CR/88, ao chefe da casa, não importa o sexo (levando em conta o fato que tanto o marido quanto a mulher tem igual direito), ou ao chefe da comunidade o marido (diretor do estabelecimento, por exemplo), a palavra final e definitiva. Reconhece-se aos dependentes destes o direito à inviolabilidade com respeito às suas dependências (quarto do filho, quarto de empregada etc.), mas este não exclui o direito do chefe da família ter acesso a todas as dependências do imóvel, ainda que contra a vontade dos que ali se encontrarem, bem como o deles proibir o ingresso de pessoas não autorizadas.

Os direitos fundamentais foram instituídos no ordenamento jurídico tendo como meta principal, buscar a proteção da dignidade da pessoa humana, protegendo a liberdade, e também as necessidades que o ser humano possui.

Esses chamados direitos fundamentais possuem diversas perspectivas, pois tem-se a ideia de que são considerados também como liberdades, que são reconhecidas em geral aos homens.

Mas, há que se considerar que cada ser humano tem sua individualidade, sua personalidade, seu modo próprio de ver e de sentir as coisas.

Dessa forma, também, os grupos sociais têm sua cultura própria, que é resultado de condições naturais e sociais. Em tal sentido as pessoas são diferentes, mas continuam todas iguais como seres humanos, tendo as mesmas necessidades e faculdades essenciais.

E a tendência do ordenamento jurídico, na atualidade, é somente reconhecer que o ser humano é o centro e o fim do Direito. Esta orientação encontra-se exposta de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, na Carta Magna, como valor básico do Estado Democrático de Direitos.

1.2 Conceito

Preambularmente é de ser ressaltado, que apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tutelar o instituto da inviolabilidade de domicílio, que esta não trouxe um conceito mínimo sobre o que constitui tal garantia fundamental. Desta feita, este mister ficou a cargo do legislador infraconstitucional.

Nesse compasso, eis o artigo 70 do Código Civil:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo.

Na acepção de Ferreira Filho (1989, p. 43), é casa para o fim de aplicabilidade da garantia Constitucional:

É todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com direito exclusivo e próprio, a qualquer título. O ponto essencial da caracterização está na exclusividade em relação ao público em geral. Assim, é inviolável como domicílio tanto a moradia, quanto o estabelecimento do trabalho, desde que este não esteja aberto a qualquer um do povo, como um bar ou restaurante.

Nesse mesmo sentido, pertinentes são os ensinamentos do mestre Gagliano (2011, p. 282). Percorra-se:

Fixadas tais premissas, cumpre apresentarmos um conceito de domicílio, formulado à luz de nosso direito positivo. Domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde estabelece residência com ânimo definitivo, controvertendo-o, em regra, em centro principal de seus negócios jurídicos ou de sua atividade profissional. Note-se a amplitude da definição. Compõem-na duas situações, que geralmente se confundem, mas possuem caracteres distintos. A primeira é a noção de domicílio ligada à vida privada da pessoa, às suas relações internas, sugerindo o local onde reside permanentemente, sozinho ou de suas ocupações habituais. A segunda, que interessa à atividade externa da pessoa, à sua vida social e profissional, refere-se ao lugar onde fixa o centro de seus negócios jurídicos ou de suas ocupações habituais. Tanto em uma hipótese quanto em outra, estamos diante da noção de domicílio.

Nessa esteira, pertinentes são as palavras do doutrinador Rodrigues (1983, p. 85):

Conceito. Fim e importância da noção de domicílio. Definição. Ideia de residência e distinção da de domicílio. Problema da pluralidade de domicílios. – Vivendo o homem em sociedade, mantendo relações jurídicas com outros homens, é necessário que haja um lugar onde possa ele oficialmente ser encontrado, para responder pelas obrigações que assumiu. Todos os sujeitos de direito devem ter, por livre escolha ou por determinação da lei, um lugar certo, no espaço, de onde irradiem sua atividade jurídica. Esse lugar é o seu domicílio.

Há, portanto, conjunção de um elemento material, representado pela ideia de residência, com outro, psicológico, representado pelo requisito do ânimo definitivo. Poder-se-ia pensar, tendo em vista a locução ânimo definitivo, que o legislador lançou mão de um elemento subjetivo ao definir domicílio, porquanto de difícil prova e custosa demonstração.

De fato, como descobrir a intenção do agente?

Como inquirir o seu ânimo íntimo?

Entretanto, da leitura do dispositivo legal mencionado alhures vê-se que a ideia de ânimo definitivo vai decorrer daquelas circunstâncias externas reveladora da intenção do indivíduo, isto é, do seu propósito de fazer daquele local o centro de suas atividades.

Nesse compasso, verifica-se, que domicílio não é sinônimo de residência. Para a configuração do domicílio, conforme o entendimento insculpido no Código Civil, são necessários dois requisitos, um com lastro objetivo, e outro de cunho subjetivo.

O primeiro destes consiste na fixação de um determinado lugar. O segundo se materializa no ânimo definitivo de permanência nesse determinado local. Tratam-se, portanto, de requisitos complementares, e não excludentes.

Assim, se o sujeito fixa-se em determinado local, com o propósito de ali permanecer, transformando-o em centro de seus negócios, constitui, ali, o seu domicílio civil.

1.3 Dos objetivos do princípio fundamental

Os direitos fundamentais foram instituídos no ordenamento jurídico tendo como meta principal, buscar a proteção da dignidade da pessoa humana, protegendo-se as liberdades, bem como também as necessidades que o ser humano possui.

Nesse episódio, é de ser referendado que cada ser humano possuía às suas próprias características, à sua individualidade, à sua personalidade, o seu modo próprio de ver e de sentir as coisas. Nesse compêndio é que se diz que as pessoas são diferentes, mas continuam todas iguais como seres humanos, tendo as mesmas necessidades e faculdades essenciais.

Disso decorre a existência de direitos fundamentais, que são iguais para todos!

Nesse viés, pertinente se mostra, antes de mais nada, trazer a lume o escólio do artigo 5º, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Nesse alvedrio, tendo em vista que a Constituição da República é elemento basilar do ordenamento jurídico, há que se ressaltar, que os princípios e garantias por ela insculpidos, são basilares ao ordenamento, tornando-se imprescindíveis para toda a vida em sociedade.

O princípio da inviolabilidade do domicílio possui como escopo maior, ser uma condição essencial para que se tenha o exercício do direito à reserva da intimidade!

A intimidade e a vida privada são valores, sentimentos, relações e situações fundamentais no tempo contemporâneo e na vida atual. Não seria um exagero dizer que a intimidade e a vida privada representam um dos elementos mais importantes da vida cotidiana.

Dessa forma, por meio da intimidade, a vida privada pôde adquirir uma nova feição, não sendo mais considerada, a esfera da opressão.

Em verdade, a vida privada a partir da modernidade deve ser compreendida como a principal maneira de o indivíduo desenvolver sua humanidade e os aspectos mais relevantes da sua vida.

Claro que a intimidade, e não apenas a que se joga na interioridade psíquica ou espiritual de cada um, mas, sobretudo, aquela que vai implicada na reserva da vivência de cada indivíduo, nas minudências do seu cotidiano, mas onde o ser ele mesmo se constrói dos pequenos detalhes do dia-a-dia, e que os psicólogos são cada vez mais afirmativos no reconhecimento da sua imprescindibilidade à plena concretização da pessoa, e, portanto, à realização da sua felicidade – claro que a intimidade, a sua reserva, carece de um espaço físico onde se desenvolva.

Espaço que, preservando a privacidade e garantindo a autonomia, seja o guardião da individualidade da pessoa, o mundo à sua dimensão, ou a dimensão do seu mundo. Enfim, o seu domicílio que, para concretizar (tornar concreto) o direito à reserva da intimidade, e,

portanto, o direito à autonomia, e assim realizar o princípio da dignidade da pessoa – tem necessariamente de ser salvaguardado, ‘salvado’ e ‘guardado’, e assim, em via de consequência: inviolável!

É de ser referendado, que este direito nada é, se o domicílio não existir fisicamente, ou for deteriorado por mera e arbitrária vontade de quem tem a força. Assim, a dignidade da pessoa, pressupõe a autonomia, que acaba revelando-se pelo desenvolvimento da personalidade e implica a reserva da intimidade, a qual só praticada através da inviolabilidade do domicílio.

Desta feita, é que se percebe, que o objetivo do princípio da inviolabilidade de domicílio fora assegurar a paz doméstica, de forma com que os cidadãos, junto com os seus entes familiares, possam, ter as suas crenças, realizar os seus cultos e crédulos de forma isenta e livre da manifestação dos demais cidadãos que integram o mesmo grupo social.

CAPITULO 2

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

2.1 Enquadramento Jurídico do domicílio

Para que seja possível a exposição do tema de forma clara e evidente, é de extrema relevância, antes de mais nada, demonstrar-se o estatuído no artigo 5º, inciso XI da Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988, senão veja:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo se em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Nesse compasso, para que seja possível adentrar efetivamente sobre o estudo do tema, é pertinente que seja verificado o verdadeiro sentido da expressão ‘casa’, haja vista que infelizmente, o Legislador Constituinte não fora feliz na técnica propriamente dita.

Em ato continuo se mostra relevante trazer a lume as palavras do doutrinador Fernandes (2011, p. 336), como se passa a demonstrar:

É, portanto, criticável o termo utilizado pelo constituinte, por isso ele deve ser interpretado (de forma ampliativa à luz do conceito jurídico de casa) como qualquer compartimento habitado, até mesmo um aposento, que não seja aberto ao público, utilizado para moradia, profissão ou atividade, nos termos do art. 150 § 4º do Código Penal. Com isso, temos que os consultórios, escritórios ou mesmo, estabelecimentos comerciais ou industriais de acesso restrito ao público (locais nos quais as pessoas exercem atividade de índole profissional com exclusão de terceiros) devem ser enquadrados no conceito de domicílio previsto na Constituição.”

Nessa linha de pensamento é que se pode verificar que o legislador pátrio fora infeliz quando da expressão ‘casa’. Tal afirmação pode ser destacada pelo simples fato de que é fato evidente que a *mens legis* do Constituinte fora proteger e tutelar mais do que disse, e, portanto, singela fora a sua expressão adotada. Vale ressaltar que para os Romanos domicílio identificava-se com o seu lar, pretendia-se proteger a tranquilidade do lar no lar. A habitação seria um centro de interesses patrimoniais.

Sendo assim, quando se imagina a aplicabilidade pratica do princípio da inviolabilidade do domicílio, não se deve ater tão somente à ‘casa’ como asilo inviolável, como também qualquer outro ambiente habitável pelo ser humano. Assim sendo, como exemplos, pode ser demonstrado também um apartamento, um quarto de hotel, a barraca pessoal em um acampamento, dentre vários outras hipóteses, que se fossem trazidas aqui neste estudo, traria a exaustão do leitor, além de ser um tanto quanto desnecessária.

Destarte, a compreensão correta da expressão casa deve ocorrer de forma ampla, e jamais de forma restrita, posto que se assim for, a pessoa humana estará desamparada em demasia no caso concreto, e certamente esta não fora à intenção do Legislador Constituinte.

Este entendimento é de derradeira relevância, pois pensar de modo diverso poderia levar a conclusões precipitadas sobre o instituto, retirando a proteção que o constituinte originário albergou à proteção da paz domiciliar.

Nesse viés, no caso de se entender o domicílio desta forma, poderá ser verificado que a pessoa humana pode perfeitamente possuir mais de um domicílio.

Portanto, é nesse sentido que deve o instituto do domicílio ser interpretado, ou seja, de forma ampla, posto que, tão somente nesse caso poderá ser aplicável de forma satisfatória a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio da pessoa humana.

2.2 Detentores do direito à inviolabilidade do domicílio

Nesse interim, antes de mais nada veja o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Primando pela aplicabilidade do principio constitucional da isonomia, que assegura a todos tratamento idêntico sem distinções de qualquer natureza, seja atinente a raça,

crédulo, cor, estado social, condição econômica, etc., a aplicabilidade do princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio estará assegurada a todos os cidadãos brasileiros, ou até mesmo aos estrangeiros residentes em solo pátrio.

Desta feita, para que seja amparado por esta garantia constitucional, não há que se falar em qualquer qualidade especial do protegido, posto que o Ordenamento Jurídico assim não o quis.

Nesse compasso, percebe então as lições de Fernandes (2011, p. 337):

Com relação ao direito à inviolabilidade de domicílio, vislumbra-se nítida sua eficácia horizontal, valendo para fixação de limites à ação estatal bem como à ação de particulares, podendo ser invocada tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas. Para seu exercício é ainda controvertida a tese de que não se refere apenas ao proprietário do imóvel, sendo passível de invocação por quem também resida sem título legitimador. Nos casos de múltiplos titulares, é possível registrar hipóteses de conflitos de interesses, cabendo, por força do art. 226, § 5º, da CR/88, ao chefe da casa, não importa o sexo (levando em conta o fato que tanto o marido quanto a mulher têm igual direito), ou ao chefe da comunidade (diretor do estabelecimento, por exemplo), a palavra final e definitiva. Reconhece-se aos dependentes destes o direito à inviolabilidade com respeito às suas dependências (quarto do filho, quarto de empregada etc.), mas este não exclui o direito do chefe da família ter acesso a todas as dependências do imóvel, ainda que contra a vontade dos que ali se encontrarem, bem como o neles proibir o ingresso de pessoas não autorizadas.

Por fim, é de ser mencionado, que o princípio da inviolabilidade do domicílio não alberga tão somente o proprietário ou senhorio do imóvel protegido pela paz domiciliar, haja vista que o princípio em questão possui aplicação ampla, protegendo também os demais residentes, sem qualquer título de propriedade.

Portanto, algumas situações embaraçosas poderiam ocorrer.

Pense-se na hipótese em que o filho permite a entrada de determinada pessoa no interior de sua residência. Seu genitor, ao contrário, é categoricamente contra a entrada desta pessoa em sua residência.

E nestes casos, qual a solução encontrada pelo Ordenamento jurídico pátrio para resolução da pendenga?

O correto entendimento do tema faz com que seja entendido, que deve haver hierarquia de interesses. Ante a correta interpretação da citação supramencionada do doutrinador Fernandes, nesse caso, resta entender que, como o pai é o legítimo proprietário ou possuidor do imóvel, sua prole lhe deve obediência, firme no contido no artigo 226, §5º da Constituição da Republica de 1988, caso em que, a palavra final será do genitor, e não da

prole, e no caso de determinada pessoa adentrar ao domicílio com a recusa expressa do genitor, mas com a autorização da prole, estará por caracterizada a invasão de domicílio.

Desta feita, ao final deste capítulo deve ser ressaltado, que o Ordenamento Jurídico, através do princípio da inviolabilidade de domicílio visa proteger todos os cidadãos brasileiros, bem como aqueles residentes em solo pátrio, sem qualquer distinção, de qualquer natureza, englobando não só o legítimo proprietário do imóvel (ou dos casos que também merecem a tutela por este princípio), como também aos nele domiciliados.

2.3 Da relatividade do princípio inviolabilidade do domicílio

É de conhecimento notório entre todos os operadores do direito, o fato de que o interesse público deve se sobressair sobre o interesse particular.

Nesse compasso, seguindo esse mesmo preceito é que deve ser ressaltado, que o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio também deverá sofrer restrições nos casos em que previamente o ordenamento jurídico pátrio entender que existe o interesse público no caso abstratamente previsto.

Nesse arbítrio, é de extrema relevância destacar, que o princípio da inviolabilidade do domicílio só poderá ser mitigado nas situações previamente previstas como capazes de extirpar sua aplicabilidade, sob pena de corriqueiramente, os cidadãos sofram restrições em seu direito basilar da paz domiciliar, amparadas em quaisquer fundamentos, mesmo que desprovidos de amparo legal ou até mesmo moral.

Neste sentido, pertinente o ensinamento do doutrinador Bertolo (2003, p. 421) apresenta que:

O princípio da inviolabilidade do domicílio não é absoluto, mas relativo ou limitado. Sendo assim, há possibilidade de existir conflitos com outros direitos fundamentais. É o que ocorre quando o titular do direito à inviolabilidade de domicílio não autoriza os agentes do Poder Público a adentrarem na sua casa. Há um conflito entre o princípio da inviolabilidade de domicílio e o princípio fundamental de o Estado garantir a segurança à sociedade, quer seja para apurar ilícitos penais, quer seja para apurar ilícitos penais, quer seja para aplicar a lei penal aos infratores ou, até mesmo, vistoriar locais relacionados à saúde pública.

Bertolo ainda tem a ideia de que a Constituição Federal trata esses direitos fundamentais como se fosse um segundo plano, pois tem outros direitos fundamentais que estão espalhados pelo texto constitucional, assim ele explana que apresentadas mais hipóteses

de direitos fundamentais, é possível que esses referidos direitos apresentados podem ser utilizados simultaneamente.

Mas há também doutrinadores que expressam a ideia de que a utilização simultânea desses direitos fundamentais não acarreta sacrifício definitivos deles, sendo resolvidos pelos critérios da proporcionalidade, ou seja, busca-se a aproveitar ao máximo a aplicação desses direitos, sem que eles tenham algum prejuízo significativo.

Nesta mesma linha de pensamento eis que alguns desses direitos fundamentais poderão ser suspensos por determinado tempo, podendo ser usados a qualquer momento, devendo ser estabelecido nesse caso, o princípio da irrenunciabilidade.

É o que ocorre com o princípio da inviolabilidade do domicílio. O titular do direito jamais poderá renunciá-lo definitivamente; porém, poderá suspendê-lo, por tempo determinado.

Logo, é de ser mencionado, que para a correta compreensão da amplitude da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, é necessário divisar as hipóteses de tutela do bem jurídico, sobre a baliza do evento noite.

Isto deve ser bem compreendido pelo intérprete, haja vista que em determinadas hipóteses, durante o período noturno, nem mesmo com ordem judicial os Agentes Públicos poderão adentrar no domicílio de outrem sem o consentimento deste.

Pois bem, em um primeiro momento, deve-se observar a tutela do princípio da inviolabilidade do domicílio durante o período diurno.

Nesse suporte, durante o período diurno, logicamente a primeira hipótese de ocorrer a quebra da aplicação do princípio em questão ocorrerá, quando o titular do direito permitir a entrada de outrem em seu domicílio. Trata-se, aliás, de presunção lógica da questão, que não merecem maiores digressões acerca do tema.

No mesmo ritmo, deve ser resabiado, que outra hipótese de não aplicabilidade do princípio da inviolabilidade do domicílio ocorre quando existe uma ordem judicial autorizando um Agente Público (Agente Policial, Oficial de Justiça, etc.) a adentrar no domicílio de um cidadão. Nesta hipótese, é fato notório que existe o interesse público na questão, e portanto, será rebatida esta garantia individual.

Imagine-se, a hipótese de estar diante de uma ação de execução. Logo, o Estado-Juízo, através do magistrado detentor de competência originária, determina a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Este por sua vez, quando do cumprimento da ordem jurisdicional, poderá adentrar ao domicílio do Executado para cumprir com seu mister, desde que não ultrapasse o período noturno.

Outra hipótese de extirpação do princípio da inviolabilidade de domicílio, durante o período diurno, ocorrerá quando ocorrer flagrante delito de determinado tipo penal. Nesse mesmo sentido, o mesmo deverá ser aplicado se estiver diante de algum desastre, ou até mesmo para prestar socorro à alguém que esteja no interior do domicílio tutelado.

De outro lado, observando então os casos de mitigação do princípio da inviolabilidade do domicílio durante o período noturno, as mesmas hipóteses não poderão ser trasladadas de forma idêntica, ou *mutatis mutandis*.

No que tange as hipóteses em que o proprietário ou possuidor do bem autoriza a entrada de outrem em seu domicílio, bem como nos episódios em que estiver diante de flagrante delito ou de desastre, e para que seja prestado socorro a alguém, o mesmo deve ser aplicado, seja durante o período diurno, como no período noturno.

Noutra senda, no que tange as hipóteses em que existe uma autorização judicial no sentido de que seja invadido o domicílio de algum jurisdicional, o princípio da inviolabilidade do domicílio não poderá ser extirpado nem mesmo nesta condição.

Trata-se de opção do Legislador primevo, que assegurou a inviolabilidade do domicílio da pessoa humana durante o período noturno, de forma mais ampla do que durante o lapso temporal diurno.

Nesse sentido, pertinente se mostra trazer a lume o posicionamento do doutrinador Fernandes (2011, p. 337):

Mas, por não se tratar de direito absoluto, o próprio texto constitucional consagra exceções: nos casos de desastre, prestação de socorro ou flagrante delito durante o dia ou durante a noite e ainda durante o dia por determinação judicial. Aqui diferenciamos: a) critério físico-astronômico: equivalente ao lapso de tempo entre o crepúsculo e a aurora; b) critério cronológico: das 6h às 18 h; c) critério misto: a junção dos dois outros critérios. As exceções, tanto de dia como de noite, em caso de flagrante delito ou desastre, e ainda, para prestar socorro são explicitadas do seguinte modo: Por flagrante delito devemos entender nos termos definidos no CPP (Código de Processo Penal) por desastre, devemos entender os eventos calamitosos, como incêndios, inundação, etc. No caso na invasão no intuito de prestar socorro, deve-se pontuar que, aqui, é caso diverso da entrada em razão da calamidade, também não se justificando por qualquer fundamento, mas apenas se presente um risco sério (grave) e uma situação que impeça o pedido de acesso.

Portanto, uma ordem jurisdicional, como por exemplo, um mandado de prisão, não poderá ser cumprido durante o período noturno, se aquele que estiver na iminência se

sofrer a restrição de sua liberdade estiver dentro de seu domicílio. Desta forma, a conduta correta a ser adotada pelo Agente Público, será aguardar o por do sol, para só então realizar a prisão de quem o Estado-Juízo determinou.

2.4 A violação do domicílio e a nulidade da prova produzida

Como decorrência do princípio do devido processo legal, e assim, em via de consequência aplicando-se o princípio corolário da ampla defesa, pode-se afirmar que o réu tem direito à prova. Logo, mostra-se desproposado afirmar que igual direito assiste ao órgão da acusação, já que o direito do réu à prova tem como pressupostos a existência e o exercício do direito da acusação.

Nesse momento é que se mostra imprescindível trazer a baila o artigo 5º, inciso LVI da Carta da República de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Nesse mesmo viés se mostra o artigo 157 do Código de Processo Penal, *ex positis*:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Desta feita, é que se deve mencionar que o órgão acusador no processo penal, seja o Ministério Público, nas ações penais públicas, ou a própria vítima do ilícito penal praticado, nos delitos de ação penal privada, tem o mister de produzir a prova da materialidade e da autoria do delito, a fim de que o Estado-Juízo, através do livre convencimento motivado de seu representante, o juiz, possa aplicar o direito, a fim de condenar o acusado nas penas previstas pelo legislador ao delito cometido.

Nesse sentido, é de ser mencionado, que o ordenamento jurídico processual possibilita a produção de quaisquer meios de prova, desde que não sejam ilícitos!

É de extrema relevância mencionar a exceção desta regra, da nulidade das provas ilícitas, qual seja, o princípio ou teoria da proporcionalidade onde, dependendo das

circunstâncias, poderá se admitir a prova ilícita sendo utilizada “*pro réo*”, ou seja, a favor do réu, proporcionalidade esta que analisa de forma balanceada a relevância do direito à liberdade do réu, não podendo este receber uma condenação injusta, e a formalidade que foi produzida determinada prova ilícita, não podendo está ser produzida a todo e qualquer meio, como por exemplo, mediante tortura.

Em sendo assim, no caso de ser produzida determinada prova considerada como ilícita e não tenha a finalidade de beneficiar o réu, a mesma deverá ser desentranhada dos autos processuais, no sentido de que o aplicador do direito ao caso concreto, não possa ser levado a erro no momento da prolação de seu provimento jurisdicional.

Nesse sentido é o ensinamento do mestre Oliveira (2011, p. 344):

Mais que uma afirmação de propósitos éticos no trato das questões do Direito, as aludidas normas, constitucional e legal, cumprem uma função ainda mais relevante, particularmente no que diz respeito ao processo penal, a saber: a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica. A norma assecuratória da inadmissibilidade das provas obtidas com violação de direito, com efeito, presta-se, a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo.

Mas o que vem a ser a prova ilícita?

Para responder tal questionamento, pertinente trazer o escólio das lições do doutrinador Avena (2011, p. 491):

Seguindo a orientação clássica, sempre entendemos como ilícitas as provas obtidas mediante violação de normas que possuam conteúdo material (assecuratório de direitos), sendo necessário, ainda, que essa violação acarrete direta ou indiretamente, a ofensa à garantia ou a princípio constitucional. [...] Por tudo isso, não temos a menor dúvida de que persiste a definição clássica de prova ilícita como aquela obtida em violação direta ou indireta a garantias ou preceitos de índole constitucional. Quanto a referencia inserta ao art. 157 no sentido de que ilícitas são as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, não está incorreta, apenas se devendo entender este último caso ("ou legais") como hipótese de violação indireta à Magna Carta, vale dizer, ofensa a dispositivo de lei cujo conteúdo reflita em garantia constitucional.

A prova ilícita pode ser considerada como aquela na qual não foram observadas as formalidades legais no momento de sua produção, ou na forma de sua produção, afrontando um direito basilar do acusado.

Logo, uma vez verificado no que consistem as provas ilícitas, é pertinente então adentrar ao tema em estudo. É de ser referendado ainda, que como não é objeto da presente pesquisa o estudo das provas ilícitas no direito processual penal, que será abordado tão somente à prova ilícita, quando há afronta ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Desta feita, conforme restou verificado amplamente durante o presente estudo, em regra, o domicílio da pessoa humana é inviolável, mas, com em toda regra há exceções, o princípio em vertente também poderá sofrer mitigações quando houver o interesse público no caso concreto.

Em par e passo, só será admitido no processo penal, as provas produzidas com observância as possibilidades previstas no ordenamento jurídico para a relativização do princípio da inviolabilidade do domicílio, posto que, em assim não sendo, a prova terá de ser reconhecida como ilícita, e portanto, não poderá ser aproveitada na persecução penal.

Como exemplo de caso em que a prova será nos casos em que, mesmo durante o dia, a autoridade policial adentra ao domicílio do réu, no afimco de encontrar alguma prova de possível delito cometido, sem uma ordem judicial para tal. Neste caso, não há a hipótese prevista na Constituição Federal do flagrante delito, na qual possibilitaria a entrada no domicilio de outrem sem uma ordem judicial.

Portanto, tendo em vista que o agente público não obedeceu às formalidades legais, alternativas não existirão ao Estado-Juízo, a não ser reconhecer a nulidade da prova produzida.

Aliás, nessa hipótese, como se verá no momento oportuno, o agente público teria cometido o crime de violação de domicílio na forma qualificada.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se demonstra abaixo:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. A condenação criminal exige prova firme e segura da ocorrência do fato e de quem é o seu autor. Na hipótese dos autos, a vítima e tampouco a testemunha presenciaram o delito. O único elemento em desfavor dos réus é a apreensão da res furtivae em seu poder, prova esta considerada nula, uma vez que houve a invasão do domicílio dos réus, sem qualquer ordem judicial para tanto ou situação de flagrância. Impositiva a manutenção da sentença absolutória. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70055565261, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 18/09/2013).

Desta feita, uma vez que verificado que a prova fora produzida de forma ilícita, o Estado-Juízo deverá desentranhá-la do processo, evitando-se que o réu seja prejudicado por um juízo de valoração da prova produzida de forma desonesta.

Por fim, não se poderia encerrar este item, sem a apreciação dos ensinamentos de mestre Lima (p. 889) veja-se:

Mas por que se vedar a utilização da prova ilícita no processo? Aos olhos do leigo, soa desarrazoado permitir-se a absolvição de um culpado pelo fato de que a prova contra ele produzida ter sido obtida por meios ilícitos. Para ele, os fins justificam os meios. Não obstante tal visão (equivocada), em um Estado Democrático de Direito, a descoberta da verdade não pode ser feita a qualquer preço. Mesmo que em prejuízo da apuração da verdade, em prol do ideal maior de um processo justo, condizente com o respeito dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, não se pode admitir a utilização em um processo de provas obtidas por meios ilícitos. A eficiência processual, compreendida como funcionalidade dos mecanismos processuais tendentes a alcançar a finalidade do processo que é a apuração dos fatos e das responsabilidades, não pode prescindir do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sob pena de deslegitimação do sistema punitivo.

Portanto, pôde-se verificar então, através dos ensinamentos do mestre supra invocado, a *mens legis* do Legislador, ao instituir a proibição da utilização das provas obtidas de forma ilícita, no galgar do processo penal.

Aliás, é de ser mencionado que seria bastante desarrazoado que o Estado-Juízo, na busca por punir determinado cidadão, por ter cometido um ilícito penal, permita a prática de outro ilícito penal a fim de buscar a verdade real fática para aquele outro. Nesse caso, o próprio Estado-Juízo estaria praticando um ato ilícito, o que, certamente não atenderia aos escopos depositados pelos cidadãos a esta tão relevante função do Estado Democrático.

2.5 A inviolabilidade de domicílio do advogado

Nesse viés, é de notório conhecimento que o advogado é indispensável à administração da justiça, haja vista o múnus que exerce, possui relevante função social, inclusive com o fim de assegurar a democracia, e, por tal motivo é que se mostra pertinente garantir a sua atuação profissional de forma adequada e condizente com o seu mister.

O que se evidencia então, é que o exercício da advocacia está assegurado por garantias, ou seja, o advogado, no exercício de sua profissão, terá “poderes” para atuar na defesa de seus patrocinados, sem as quais, o seu exercício não poderia fazer a melhor defesa,

o que afrontaria inclusive o princípio do devido processo legal, basilar para toda a seara processual.

Os direitos e garantias dos advogados devem ser encarados como prerrogativas e não como privilégios!

Assim é o entendimento de Mamede (2.003, p. 188):

As prerrogativas não são meras faculdades, meras vantagens às quais se permite a renúncia. Não são direitos de um ou de poucos, mas prerrogativas que aderem à própria advocacia, dando-lhe o contorno indispensável para que suas finalidades sejam alcançadas.

Diante disso, é pertinente ressaltar, que as prerrogativas descritas do advogado além de estabelecerem a liberdade na profissão são sem dúvida alguma, também, uma garantia para a sociedade, pois com a atuação desse profissional em juízo é que poderá o cidadão exercer a garantia constitucional de um direito à postulação, ao contraditório e à ampla defesa.

As prerrogativas do advogado estão previstas na Lei 8.906/1994, conhecida com Estatuto da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dentre as diversas prerrogativas do advogado, àquela que merece atenção especial no presente estudo é a contida no artigo 7º, inciso II do diploma legal citado, que segue abaixo transcrito:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

É de ser ressaltado, que a Função Jurisdicional do Estado Democrático de Direitos é inerte, caso em que, para que ocorra a sua atuação é preciso com que haja a sua provocação. Logo, é justamente nesse sentido que surge o denominado direito de ação, que é subjetivo a cada cidadão, que acreditando-se estar em posição de vantagem sobre outrem, poderá bater as portas do Poder Judiciário para que este lhe entregue a tutela jurisdicional, após observado o devido processo legal, e no caso de este ser realmente merecedor do direito que alega ter.

E, para que seja possível o exercício deste direito de ação que surge a atuação do advogado, haja vista que para que a parte possa estar em Juízo, é imprescindível a presença de um causídico.

Dito isso é que este profissional com uma missão constitucional e moral possui a garantia de inviolabilidade no exercício da advocacia.

Isto ocorre para que não existam dúvidas ou inseguranças nas relações jurídicas entre o advogado e cliente. Pois, do contrário o advogado não poderá efetuar a defesa técnica e jurídica do cliente se este estiver com medo ou insegurança de dizer ou entregar ao causídico dados e informações.

Nesse momento, é pertinente trazer a lume também o posicionamento de Guterrez (2004, p. 13), uma vez que corrobora com o mesmo posicionamento:

A violação as prerrogativas dos advogados, além de atingir os profissionais também macula a sociedade, porque sempre que o advogado tiver sua prerrogativa violada quem estará sendo atingido frontalmente serão seus clientes. Assim, a defesa da plenitude das prerrogativas confunde-se com a defesa do Estado de Direito, pois sem advogado não há justiça e sem justiça não há democracia.

O escritório do profissional de advocacia deve ser encarado como um lugar de asilo e segurança. Não obstante, é de ser mencionado, que não é a pessoa do advogado que é inviolável, mas a situação de atuar como advogado, o que se justifica pela defesa de seus clientes e constituintes.

Nesse diapasão, conforme visto no item anterior deste estudo, nas hipóteses em que determinada prova for colhida em afronta a um preceito legal, esta deverá ser considerada como ilícita, não podendo ser utilizada no processo penal. Logo, nas hipóteses em que a prova for produzida de forma a violar o domicílio profissional do advogado, alternativas não restaram ao Estado-Juízo, a não ser reconhecer a nulidade da prova, firme no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Democrática de 1988.

Todavia, a inviolabilidade do domicílio profissional do advogado não pode soar de forma absoluta, caso em que, existe uma exceção no ordenamento jurídico na qual permite que o domicílio profissional do advogado seja violado. Nesse viés, pertinente se mostra trazer a lume o artigo 243, §2º do Código de Processo Penal, que segue abaixo descrito:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

[...]

§ 2º - Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

É de se notar que não se permite a apreensão de um documento em poder do defensor do acusado, em restrição advinda da necessidade de se manter o sigilo profissional e, mais ainda, do amplo direito de defesa. A proibição é restrita ao documento, não se estendendo as outras coisas, como armas, instrumentos ou produtos do crime.

E, desse modo é que se tem de um lado a prerrogativa de um advogado essencial à administração da justiça, e que por tal motivo necessita de aparelhamento para o bom e correto desempenho de sua profissão e de outro lado, quando ele for o próprio investigado, as prerrogativas abrem espaço para a realização de investigação com a finalidade de aplicar a lei e não permitir a sensação de impunidade.

CAPITULO 3

O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

3.1 Previsão legal e conceituação do delito

Pois bem, no que tange a caracterização do crime de violação de domicílio, é imprescindível, que antes de mais nada, se traga a lume o texto do artigo 150 do Código Penal:

Violação de Domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Nesse compasso, é relevante sustentar que o dispositivo legal mencionado traduz as hipóteses legais em que restará configurado o delito de invasão de domicílio.

Desta feita, em duas hipóteses restará configurado o delito de invasão de domicílio. A primeira delas ocorrerá quando alguém entrar no domicílio de outrem, sem a sua permissão. A segunda hipótese se configurará quando alguém, permanecer no domicílio de outrem sem o seu consentimento. Nesses casos, a entrada desse alguém se deu de forma pacífica, com o consentimento do domiciliado. Contudo, em momento posterior, ocorreu a ordem para retirada do domicílio, que não fora atendida pelo autor do delito.

Não obstante, pertinente os ensinamentos do doutrinador Masson (2011, p. 241/242):

Tutela-se a tranquilidade doméstica, abrangente da intimidade, da segurança e da vida privada proporcionadas pelo domicílio. O fundamento constitucional do delito encontra-se no art. 5.º, inciso XI, da Lei Suprema: "a casa é asilo inviolável do

indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". A incriminação da violação de domicílio não protege, porém, a posse ou a propriedade. A propósito, não se configura o delito em análise no ingresso em casa abandonada ou desabitada, podendo restar caracterizado o crime de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1.º, inc. II). Casa desabitada, entretanto, não se confunde com casa na ausência de seus moradores, pois nesse caso é possível o crime de violação de domicílio, uma vez que subsiste a proteção da tranquilidade doméstica.

Nesse mesmo compêndio, também se mostra o posicionamento do mestre Greco (2011, p. 389):

Objeto material e bem juridicamente protegido.

A tranquilidade doméstica é o bem juridicamente protegido pelo tipo de violação de domicílio. Como diz a primeira parte do inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, é o seu lugar de descanso, de prazer, de tranquilidade, e deve ser preservada de intromissões, de comportamentos que atinjam a sua paz. A casa ou suas dependências são consideradas o objeto material do delito em estudo.

Portanto, a invasão de domicílio constitui delito, cujo bem juridicamente tutelado é a paz domiciliar.

3.2 Aspectos teóricos para configuração do delito

Logo, pode-se perceber, que o estatuto penal, visou proteger a paz e à tranquilidade do lar, tendo estes como bem juridicamente tutelado, enquanto que a casa e seus apêndices são considerados o objeto material do delito de violação de domicílio.

É importante ressaltar esta compreensão de que o bem juridicamente tutelado no crime de invasão de domicílio é a paz e à tranquilidade do lar, posto que a ausência da exata compreensão da norma nos fará crer, de maneira distorcida, que a intenção do Legislador seria proteger o patrimônio de quem de direito, e não sua paz domiciliar.

Em par e passo, pode verificar também, que o elemento objetivo do tipo penal, ou seja, o verbo nuclear do delito, previsto no dispositivo penal em vertente, prevê duas condutas como configuradoras do crime de invasão de domicílio, quais sejam, os verbos “entrar” e “permanecer”. O primeiro caso retrata, às hipóteses em que determinado sujeito, invade o domicílio de outrem de forma clandestina, violenta, ou ainda contra a vontade expressa da vítima. Trata-se, portanto, dos casos de invasão de domicílio propriamente ditos, em que facilmente pode ser identificado no mundo real fático. Por outro lado, a segunda hipótese

prevista no texto da legislação, se materializa na hipótese em que em um primeiro momento, determinada pessoa adentra ao domicílio de outrem, com o seu consentimento, porém em momento posterior, se recusa a retirar-se do domicílio desta, e por estar desobedecendo a ordem daquele que procura a paz em seu domicilio, restaria configurado o delito de invasão de domicílio.

Pois bem, no que concerne ao primeiro caso, em que é imprescindível que a violação do domicílio da pessoa se dê de forma clandestina ou astuciosa, é importantíssimo trazer algumas considerações. Nesse sentido, veja as palavras do doutrinador Aníbal Bruno (1976, p. 380), que assim esclarece:

Clandestina quando o agente entra ou permanece ocultando-se, dissimulando-se para que ninguém o perceba. Astuciosamente, quando se apresenta atribuindo-se, por exemplo, condição que não possui, como a de guarda sanitário ou de empregado da companhia *de gás* ou luz, tentando induzir em erro os que tomam conta da casa, ou lançando mão de outro artil qualquer com que procure afastar ou iludir a vigilância.

Por outro lado, no que concerne a vontade expressa de quem de direito, esta deve ser entendida como aquela claramente manifestada, por qualquer forma que seja, não exigindo-se a forma escrita.

Noutro norte, deve ser mencionado ainda que o crime de violação de domicilio é de trato comum, ou, em outras palavras pode dizer, que tanto o praticante do delito, quanto a vítima do delito podem ser quaisquer pessoas, não se exigindo nenhuma característica especial como elemento essencial para configuração do tipo penal.

Relevante ressaltar ainda, no tocante ao elemento subjetivo do tipo penal em questão, que o delito não poderá ser praticado na modalidade culposa, e tão somente na forma dolosa, ou seja, em outras palavras pode ser ponderado, que ninguém praticará o crime de violação de domicilio por imprudência, imperícia ou negligência, haja vista que o tipo penal só admite a conduta ilícita quando o agente possui a intenção de perturbar a paz domiciliar de quem de direito.

Nesse suporte, veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto a caracterização do crime de violação de domicílio:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO. 1) Se o contexto probatório revela a inexistência de consentimento da vítima para o réu adentrar sua residência, caracterizada está a prática do crime de invasão de domicílio com o emprego da violência (artigo

150, § 1º, do Código Penal). 2) Em sendo as lesões corporais atestadas por laudo médico, correta a condenação do réu nas sanções do artigo 129, do Código Penal. 3) Não há se falar em absorção do crime de violação de domicílio pelo de lesão corporal, pois tratam-se de ações distintas e independentes. Reza o §1º do artigo 150, do Código Penal: o agente responderá também pela violência praticada. 4) No que tange à prestação pecuniária, reforma-se em parte a sentença para estabelecê-la no mínimo legal, como previsto no artigo 45, § 1º, do Código Penal. 5) Apelação provida em parte.
(TJGO, APELACAO CRIMINAL 568705-21.2008.8.09.0152, Rel. DES. PAULO TELES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 12/04/2011, DJe 811 de 04/05/2011)

Pois bem, partindo então para os casos práticos, é pertinente sustentar, que o domicílio da pessoa pode se dar de forma definitiva, como sua casa, ou sua unidade autônoma nos condomínios edilícios, bem como de forma provisória, como seu quarto de hotel, por exemplo. Desta feita, há que se sustentar, que o ordenamento jurídico pátrio protege o domicílio da pessoa humana de forma ampla, não diferenciando o domicílio definitivo ou provisório para a configuração do crime de invasão de domicílio.

3.3 Das causas excludentes e ilicitude

Deve ser mencionado nesse momento, que o enquadramento do delito de invasão de domicílio não vislumbra proteger a posse ou propriedade.

Nesse viés, caso alguém invada um imóvel abandonado, não haverá a configuração do delito de violação de domicílio. Trata-se de circunstância lógica, pelo fato de que se o bem juridicamente tutelado no crime em vertente é a paz domiciliar, qual seria o motivo de enquadramento do crime de violação de domicílio, nas hipóteses em que o imóvel está desocupado?

Noutra senda é de se dizer, que casa desabitada, entretanto, não se confunde com casa na ausência de seus moradores, pois nesse caso é perfeitamente possível o crime de violação de domicílio, uma vez que subsiste a proteção da tranquilidade doméstica.

Aliás, nesse momento se mostra pertinente a análise do artigo 150, §3º do Código Penal, que segue abaixo descrito:

Violação do domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

[...]

§3º. Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

- I – durante o dia, com a observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência.
- II – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

Nesse momento é de ser ressaltado, que a Constituição da República Federativa do Brasil ampliou as hipóteses previstas no dispositivo legal supramencionado como não configuradoras do delito de violação de domicílio.

Como se disse anteriormente, para que haja o correto entendimento sobre o tema, é imprescindível que seja traçado um liame, cuja linha divisória é o evento noite.

Durante o dia, os funcionários públicos poderão invadir os domicílio de outrem, para o cumprimento de qualquer ordem jurisdicional, como por exemplo um mandado de prisão, de citação, de arresto ou sequestro, etc. Contudo, tal mister não poderá ser cumprido no período noturno, haja vista que nesses casos, o ordenamento jurídico traça impeditivo legal aos Agentes Públicos.

Portanto, em se tratando de cumprimento dos atos jurisdicionais, os agentes públicos terão autonomia para adentrarem no domicílio de outrem sem o seu consentimento, tão somente no período diurno, sob pena de responderem pelo delito de violação de domicílio.

Nesse sentido, pertinente o ensinamento do doutrinador Greco (2011, p. 391):

A primeira hipótese diz respeito ao cumprimento de *determinação judicial*, seja para efetuar a *prisão* de alguém ou mesmo para realizar outra diligência, a exemplo do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Nesses casos, somente poderá ser cumprida a ordem Judicial durante o dia. Assim, por exemplo, tendo sido expedido mandado de prisão, o oficial de justiça ou outra autoridade encarregada de cumpri-lo somente poderá fazê-lo durante o dia, entendendo-se aqui por *dia* o período normal no qual são realizados os atos processuais, nos termos preconizados pelo art. 172 do Código de Processo Civil, que diz: Art. 172. Os atos processuais realizam-se em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

A Constituição Federal menciona, também, as hipóteses de flagrante delito, desastre ou prestação de socorro, não havendo, nesses casos, qualquer limite temporal, ou seja, pode alguém ingressar em casa alheia, mesmo contra a vontade de quem de direito, seja de dia ou mesmo à noite.

Entretanto, cotejando o dispositivo constitucional com a norma infraconstitucional alhures mencionada, são necessárias algumas observações.

Em preâmbulo, a Constituição Federal menciona a situação de flagrante delito, enquanto que o Código Penal aduz o fato de que algum crime esteja sendo praticado em casa alheia ou na iminência de o ser.

Logo, a fim de se compatibilizar as duas regras, com a proeminência para aquela de natureza constitucional, que exige a ocorrência de flagrante, deve-se concluir que a expressão *na iminência de o ser*, contida na lei penal, deve, obrigatoriamente, ser entendida no sentido de que o agente, embora não houvesse ainda consumado o crime, já havia dado início à sua execução, oportunidade-em que poderia ser interrompido com o ingresso de terceira pessoa em sua casa, fazendo, com isso, que a infração penal permanecesse na fase da tentativa.

A grande confusão que ocorre se pende no fato de que a lei penal ressalta tão somente a possibilidade de se adentrar no domicílio de outrem, sem o seu consentimento, nas hipóteses em que estivesse na iminência de ocorrer um crime.

Nesse compasso, merece então questionar: a norma infraconstitucional abrangeria as contravenções penais?

A resposta para tal questionamento estaria na Constituição da República. Isto se deve fato, de que no texto magno traz a expressão flagrante delito, ou seja, estaria englobando tanto os crimes, quanto às contravenções penais.

Noutra vertente nos casos de desastre, ou mesmo para prestar socorro, o particular que invade o domicílio de outrem, como esta finalidade, atua amparado pelo estado de necessidade, caso em que, não há que se falar na configuração do delito de violação de domicílio.

Por outro lado, os agentes públicos que possuem o mister de prestar socorro, como por exemplo os bombeiros, ou a polícia ostensiva, deve ser mencionado que estes possuem o dever legal de prestar socorro, caso em que, estão amparados pelo estrito cumprimento de um dever legal, episódio em que, também não haverá que se falar em configuração do crime de violabilidade de domicílio.

Portanto, todas as situações enumeradas tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto pelo Código Penal, que ressaltam as circunstâncias justificadoras para a violabilidade do domicílio de outrem, excluem a ilicitude da conduta praticada, não podendo ser configurado o delito em vertente.

3.4 Das circunstâncias qualificadoras

Nesse passo, antes de mais nada, mostra-se pertinente revelar o escólio do artigo 150, §1º do Código Penal, *ex positis*?

Violação de Domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º. Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Em um só dispositivo o legislador elencou cinco qualificadoras, referentes a tempo, local, meio e modo de execução.

As circunstâncias qualificadoras aumentarão a pena base substancialmente se levada em consideração a pena prevista no *caput* do dispositivo legal. De toda sorte, ainda sim se constitui como um crime de menor potencial ofensivo, devendo a ação penal seguir o rito previsto na Lei 9.099/95, qual seja, um rito mais célere com o intuito de desafogar os Juizados Criminais Comuns.

Ante essa afirmação é importante trazer a baila deste trabalho, para maior entendimento sobre a pena, o que reza o artigo 61 da lei 9099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos', cumulada ou não com multa.

Assim, observa-se que a pena máxima para este crime é de 2 (dois), cumulada ou não com multa, mais especificamente tratada, conforme cada caso, no artigo 150 do CP já mencionado neste trabalho, logo não haverá que se falar nem mesmo em prisão em flagrante delito nos casos do cometimento do crime de invasão de domicílio, haja vista as benesses advindas com o Termo Circunstanciado de Ocorrência, na qual o autor do crime se comprometerá a se apresentar perante o Estado-Juízo a fim de que seja oferecida uma composição civil ou uma transação penal.

A primeira destas circunstâncias qualificadoras, se materializada nas hipóteses em que o delito de invasão de domicílio ocorre a noite. Mas, segundo o critério adotado pelo legislador, o que vem a ser noite?

Noite, é o período em que não há luz, é o período em que não há incidência da energia solar, ou seja, compreende o crepúsculo noturno até o nascer do sol, se dá a partir do por do sol, até a aurora solar.

Diante deste advento noite, que deve ser levado em consideração, é conveniente trazer a lume o que diz o doutrinador Nucci (2007, p. 631):

Conceito de noite: é o período que vai do anoitecer ao alvorecer, pouco importando o horário, bastando que o sol se ponha e depois se levante no horizonte. Há maior preocupação do legislador em punir com rigor a violação de domicílio durante a noite, pois é o período no qual se está menos vigilante e em fase de descanso. Além disso, a própria Constituição preleciona que, à noite, o domicílio se torna asilo inviolável até mesmo às ordens judiciais, somente cedendo quando há flagrante delito, desastre ou dever de prestar socorro, hipóteses nitidamente excepcionais.

É bastante relevante distinguir o que consiste período noturno e noite. Aquele (período noturno) pode se dar em períodos distintos, conforme os costumes de determinada região, como por exemplo, na zona rural, ser considerado como um período noturno diferentemente de um período na zona urbana. Por sua vez, a noite, se dá de forma objetiva, não dependendo de nenhum costume local e tão pouco importando do horário, como exposto pelo doutrinador acima citado, constituindo nas hipóteses em que há ausência de luz.

A *ratio* da norma se constitui no episódio de que seria mais difícil a vítima do delito se defender do crime durante o período noturno, devido ao repouso do sono e ao menor poder de vigilância. É de ser mencionado também, que no período noturno há menor patrulhamento policial, o que facilitaria o crime.

Lugar ermo é o local afastado, onde não há circulação de pessoas, no qual o socorro é mais difícil, tornando bastante remotas as chances de defesa por parte da vítima. Nesse compasso, é de ser extraído também, que a *mens legis*, para que tal circunstância seja tida como qualificadora, consiste nas mesmas premissas ressaltadas no atinente a noite, como causa qualificadora, ou seja, as dificuldades que a vítima teria de se defender do crime.

Nesse alvedrio, pertinente as lições do mestre Masson (2011, p. 251):

A noite sempre foi objeto de preocupação do Direito Penal. Em tempos remotos autorizava inclusive a presunção de legítima defesa. No Êxodo (XXII, 2-3) constava: "Se um ladrão for encontrado forçando a porta ou escavando a parede da casa, e, sendo ferido, morrer, aquele que o feriu não será réu de morte. Se, porém, fez isto depois de ter nascido o sol, cometeu um homicídio, e ele mesmo morrerá". A razão da qualificadora repousa no fato de ser mais fácil praticar o crime durante a noite, quando a vítima tem reduzida sua possibilidade de defesa.

Nesse sentido, pertinente se mostra a trazer a lume a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME QUALIFICADO. PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO NOS MOLDES DA LEI N. 11.340/06. CONDENAÇÃO FIRMADA NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Pratica o delito de violação de domicílio, em sua forma qualificada, o agente que entra clandestina e

astuciosamente na residência alheia, em horário noturno, período em que a casa está menos vigilante e os moradores em fase descanso. 2- USO DE ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA DEVE SER EXERCIDA CONTRA A PESSOA E NÃO CONTRA A COISA. A qualificadora pelo uso da arma só restará configurada se o agente efetivamente utilizar-se para intimidar os moradores. O simples porte da arma não configura causa para circunstanciar a pena. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, APELACAO CRIMINAL 405051-57.2010.8.09.0063, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 24/01/2013, DJe 1244 de 15/02/2013).

A violência, por sua vez, seria a lesão a outrem. Todavia, existe relevante divergência doutrinária quanto ao fato de que a violência contra a coisa seria uma circunstância qualificadora ou não.

Nesse viés, ressaltando ser a violência contra a coisa uma circunstância qualificadora, pertinente as lições do doutrinador Gonçalves (2011, p. 291):

Violência, como o texto legal não fez distinção, é tanto aquela empregada contra pessoa, como contra coisa (arrombamento de porta, por exemplo). De acordo ainda com o texto legal, se a violência for empregada contra pessoa e esta sofrer lesão corporal, ainda que leve, as penas devem ser somadas.

Por outro lado, entendendo que é circunstância qualificadora tão somente a violência contra outrem, relevante o escólio dos ensinamentos do mestre Greco (2011, p. 390/391):

O emprego de violência, que qualifica a violação de domicílio, é aquele exercido contra a pessoa, ou seja, a chamada *vis corporalis*, não qualificando a violação de domicílio a violência dirigida à destruição da coisa para o ingresso do agente em casa alheia ou em suas dependências, bem como a ameaça (*vis compulsiva*), desde que não exercida com o emprego de arma.

O emprego de arma que qualifica o delito pode ser tanto de arma própria quanto imprópria. As armas propriamente ditas (ou próprias) são aquelas fabricadas para servir mesmo como arma: revólveres, pistolas, espingardas, punhais. Já as impróprias são objetos feitos com outra finalidade, mas que também têm potencialidade lesiva, como navalhas, facas de cozinha, foices, canivetes etc. Isto se deve ao fato, de que a arma tem por escopo intimidar a vítima do delito, caso em que, tanto as armas próprias quanto as armas impróprias seriam capaz de configurar a presença da circunstância qualificadora do emprego de arma no delito de violação de domicílio.

Desta feita, não será necessário que o agente exerça qualquer ato de violência contra a vítima do delito para que se materialize a presença da circunstância qualificadora em

questão. Será necessário tão somente o uso de arma no escopo de que a vítima seja intimidada.

Seria pertinente o seguinte questionamento: a utilização de arma de brinquedo seria uma circunstância qualificadora?

Pois bem, tendo em vista que o que interessa para a configuração da qualificadora é a intimidação da vítima, e não a prática de uma lesão física na vítima, o uso de arma de brinquedo seria sim uma circunstância qualificadora, não podendo ser alegada como atipicidade da qualificadora por falta de previsão legal.

A última qualificadora prevista no dispositivo legal diz respeito ao concurso de pessoas na prática da violação de domicílio. Para que o delito se considere qualificado, não basta o fato de que duas ou mais pessoas entrem ou permaneçam, contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sendo fundamental que ajam unidas por esse propósito, ou seja, ligadas pelo vínculo psicológico característico do concurso de pessoas.

Em outras palavras pode-se dizer que os agentes devem atuar em conjunto, com unidade de designios e com repartição de tarefas, caso contrário, cada uma delas responderá pela sua violação de domicílio sem a imposição da qualificadora.

3.5 Das circunstâncias agravantes e atenuantes

As circunstâncias agravantes são aquelas que sempre agravam a pena, não podendo o juiz deixar de levá-las em consideração. A enumeração é taxativa, de modo que, se não estiver expressamente prevista como circunstância agravante, poderá ser considerada conforme o caso como circunstância judicial.

Nesse alvedrio, pertinente se mostra verificar o teor dos artigos 61 e 62 do Código Penal:

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da 'lei específica';
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Noutra senda, uma vez verificadas quais são as circunstâncias agravantes, pertinente se mostra passar a análise das circunstâncias atenuantes.

Estas são circunstâncias que sempre atenuam a pena. Sua aplicação é obrigatória. Contudo é de ser ressaltado, que nunca podem reduzir a pena aquém do mínimo legal. Estão elencadas nos artigos 65 e 66 do Código Penal. Nesse viés, pertinente é a análise do mencionado dispositivo legal:

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
- II - o desconhecimento da lei;
- III - ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Portanto, resta devidamente especificado quais são as circunstâncias agravantes e atenuantes, que devem incidir no crime de violação de domicílio.

3.6 Das circunstâncias que acarretam as causas de aumento e redução de pena

No que tange as causas que ocasionam o aumento de pena, é pertinente apreciar o artigo 150, §2 do Código de Processo Civil. Veja-se:

Violação de Domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

[...]

§ 2º. Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

Desta feita, em primeiro lugar é de ser asseverado, que por funcionário público, deve ser verificado o conceito utilizado no artigo 327 do Código Penal, que segue abaixo transcrito:

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Nesse passo, imagine-se a hipótese em que um oficial de justiça, de posse de um mandado de prisão, de citação, de penhora, ou qualquer outro ato ordenado pelo Estado-Juízo, adentra no domicílio de outrem, sem a autorização deste e no período noturno para cumprir o seu *múnus* profissional!

Pense-se no episódio em que a polícia ostensiva, invade, sem qualquer justificativa plausível o domicílio de outrem, mesmo durante o período diurno!

Pois bem, como visto durante o galgar do presente estudo, o princípio da inviolabilidade do domicílio é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, existe uma grande e merecida proteção deste princípio pelo Legislador constituinte. Em par e passo, só haverá que se falar em mitigação deste princípio quando houver fundado receio de que a parte esteja se utilizando do princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio para a prática de qualquer conduta ilícita.

Nesses casos, só haverá que se falar em permissividade para a violação do domicílio, durante o período diurno, quando houver evidências de que esteja sendo cometido algum delito, ou desastre, naquele momento, ou ainda por ordem judicial. No período noturno, só haverá que se falar em violação do domicílio de outrem, nos casos de flagrante delito ou desastre.

Desta feita, na primeira hipótese levantada, ou seja, quando um oficial de justiça adentra sem autorização do legítimo proprietário ou possuidor de uma residência, no período noturno, mesmo com ordem judicial, estará cometendo o crime de invasão de domicílio.

Na segunda possibilidade, qual seja, a de que a polícia ostensiva, sem qualquer motivo plausível invade o domicílio de outrem, mesmo durante o dia, também estará cometendo o crime de invasão do domicílio.

Pois bem, ocorre que o legislador, nesses casos, ressalta que a punição pelo delito cometido não se dará de forma simples, posto que deverá ser acrescida de uma causa de aumento de pena.

Nesse compasso, pertinentes são os ensinamentos do doutrinador Greco (2011, p. 391), como se passa a demonstrar:

Obviamente que o funcionário público deve agir de acordo com as determinações legais. Em muitas situações, cumprindo os deveres que lhe são impostos pela lei, pratica comportamentos que podem não ser agradáveis às pessoas, a exemplo do oficial de justiça que, executando um mandado de busca e apreensão, ingressa em residência alheia, mesmo contra a vontade expressa do proprietário, a fim de procurar e apreender o bem constante do mandado que fora expedido pela Justiça. Deve o funcionário público, portanto, ater-se aos precisos limites impostos pela lei, a fim de que não leve a efeito atos arbitrários ou, até mesmo, criminosos. No que diz respeito à violação de domicílio, é a própria lei penal que excepciona os atos praticados pelos funcionários, conforme se verifica no § 3 do art. 150 do Código Penal.

Nesse mesmo sentido, eis o posicionamento do escritor Masson (2011, p. 254):

Tratando-se de crime praticado por funcionário público, seria mais técnica sua alocação entre os crimes contra a Administração Pública. Existem diversas hipóteses, previstas em lei, nas quais o funcionário público pode ingressar no domicílio alheio, mesmo contra a vontade do seu morador. E o que se dá no cumprimento de mandados judiciais (exemplos: penhora, busca e apreensão etc.). Nesses casos, não há crime pois o funcionário público age em estrito cumprimento de dever legal, excludente da ilicitude prevista no art. 23, inciso III, 1.ª parte, do Código Penal. Mas, quando o funcionário público pratica o fato em desconformidade com o ordenamento jurídico, deve responder pelo crime, com a pena aumentada de um terço, em razão de se tratar de *longa manus* do Estado, que há de usar suas prerrogativas para respeitar e fazer respeitar a esfera de legalidade a todos imposta.

Portanto, quando um funcionário público cometer o crime de invasão de domicílio, terá sua pena aumentada de 1/3 (um terço). Ademais, o funcionário público poderá cometer o crime em vertente em três situações, quais sejam: quando invadir o domicílio de outrem fora dos casos legais; com inobservância das formalidades estabelecidas em lei; com abuso de poder.

A primeira delas, ocorrerá nas hipóteses em que o funcionário público invadir o domicílio de outrem nos casos vedados pelo ordenamento jurídico, como por exemplo, quando, mesmo com uma ordem judicial, invade no período noturno o domicílio de outrem.

A segunda possibilidade, se materializa quando o funcionário público não atua conforme a lei prevê, não cumprindo detalhadamente as formalidades previstas para o cumprimento de seu mister.

E, finalmente, a terceira hipótese se configura quando o funcionário público atua com abuso de poder, através da prática de atos desnecessários à efetivação da diligência, caso em que, o excesso doloso cometido pelo funcionário público no desempenho das suas funções é que tornará a conduta ilícita.

3.7 Da natureza da Ação Penal

A trilogia estrutural do “Direito Processual” é formada pela jurisdição, ação e processo.

A jurisdição seria o poder-dever do Estado-Juízo de compor os litígios. Na seara penal, seria a vontade concreta da Lei de punir àqueles que afrontam o ordenamento jurídico com a prática de delitos, através da aplicação de uma sanção. Ocorre que o Estado-Juízo é inerte, só podendo agir se provocado.

A ação por sua vez, é o meio pelo qual determinada pessoa provoca a atuação do Estado-Juízo.

No âmbito do direito processual penal, é pertinente trazer a lume o conceito de ação penal trazido pelo doutrinador Capez (2010, p. 563):

Conceito: é o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do Direito Penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva.

Nesse mesmo sentido, pertinente também se mostra trazer a lume os ensinamentos do mestre Avena (2011, p. 234):

O crime é a conduta que lesa direitos individuais e sociais. Sendo assim, a sua prática gera ao Estado o poder-dever de punir. Como esta punição não pode ser arbitrária e nem ocorrer à revelia das garantias individuais do indivíduo, e necessária a existência de uma fase prévia de apuração, assegurando-se ao possível responsável o direito de defesa, o contraditório e a produção de provas. Aqui, então, surge a ação penal, como ato inicial desse procedimento cognitivo. alicerçando-se no direito de

postular ao Estado a aplicação de uma sanção em face da infringência a uma norma penal incriminadora.

O processo por sua vez, é o instrumento pelo qual o Estado-Juízo materializa o direito de ação daquele que bate as portas do Poder Judiciário através de seu direito subjetivo de ação. Por outro lado, não se deve confundir o processo com o procedimento. Este é sinônimo de rito, ou seja, são as formas pela qual o processo deverá passar para que possa então de forma efetiva e precisa tutelar o objeto da demanda.

Por sua vez, o grande cerne da questão se pende no fato de verificar, através da ação penal, quem será o verdadeiro legitimado para propô-la. Nesse viés, existem as ações penais privadas e às ações penais públicas. Estas podem ser divididas em ações penais públicas condicionadas a representação ou ações penais públicas incondicionadas.

Em se tratando de ação penal privada, quem será legitimado a propor a ação será àquele que teve violentado um direito, ou seja, é a própria vítima do delito. Por outro lado, em se tratando de ação penal pública, quem será legitimado para propor a ação penal, será o Ministério Público.

Para que se possa identificar quando um delito será tido como de ação penal privada, ou de ação penal pública, é pertinente o escólio do artigo 100 do Código Penal, que segue abaixo descrito:

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º. A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º. A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º. A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º. No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Nesse compêndio, percebe-se que a regra geral é que a ação penal será de natureza pública, e, apenas como exceção terá natureza privada.

Portanto, pode-se verificar quando um delito não terá natureza pública, através da análise do tipo penal. Sendo assim, sempre que no tipo penal estiver descrito que a ação penal só se processará mediante queixa, estar-se-á diante de uma ação penal privada, e, por sua vez, quando o dispositivo legal for omissivo, a ação penal terá natureza pública.

Nesse compêndio, pertinente é o brilhantismo do posicionamento do doutrinador Lima (2011, p. 297):

Assim, para que se possa saber a espécie de ação penal referente a determinado delito, deve-se analisar o Código Penal ou se a lei especial dispõe em sentido contrário, seja no próprio artigo onde o delito está tipificado, seja nas disposições finais do capítulo ou do título onde o crime estiver inserido. Quando o delito depende de representação, portanto, hipótese de crime de ação penal pública condicionada à representação, costuma-se usar a expressão “somente se procede mediante representação”, se o delito depende de requisição, logo, crime de ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça utiliza-se a locução “procede-se mediante a requisição do Ministro da Justiça”, por fim, quando se trata de crime de ação penal de iniciativa privada, usa-se a expressão “somente se procede mediante queixa”. A título de exemplo, podemos pensar nos crimes patrimoniais previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal. Quando se faz a análise de cada um dos delitos aí previstos, percebe-se que, pelo menos em regra, o Código Penal nada dispõe acerca da espécie de ação penal. Logo, se a lei nada prevê em sentido contrário, estamos diante de crimes de ação penal pública incondicionada.

Desta feita, tendo em vista que não há no tipo penal do crime de violação de domicílio qualquer objeção quanto à natureza da ação penal, facilmente se percebe que se trata de crime que terá como legitimado a instaurar a persecução penal o Ministério Público, haja vista se tratar de ação penal pública incondicionada.

Por fim, convém destacar que, ao contrário da ação penal de iniciativa privada, que está sujeita ao prazo decadencial de 6 (seis) meses, a ação penal pública incondicionada pode ser proposta enquanto não tiver ocorrido a extinção da punibilidade, sendo que, na prática, a hipótese mais comum é a prescrição da pretensão punitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preambularmente é de ser salientado, que o presente trabalho não possuía como escopo encerrar quaisquer divagações sobre o tema abordado, limitando-se tão somente a exposição rarefeita sobre as características e consequências que envolvem o instituto da inviolabilidade do domicílio da pessoa humana.

Nesse compasso, através do presente trabalho pôde-se em primeiro lugar verificar que o princípio da inviolabilidade do domicílio é corolário do princípio maior consagrado na Carta Magna, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em ato contínuo, pôde-se verificar então o conceito de domicílio consagrado no ordenamento jurídico, constatando-se que não somente a casa é asilo inviolável do ser humano, mas qualquer compartimento habitado. Portanto, o princípio da inviolabilidade do domicílio merece a interpretação mais ampla possível.

Encerrando-se o primeiro capítulo, restou verificado o escopo do princípio em vertente, onde se pode verificar, que o seu objetivo maior é a proteção da paz familiar, abrangendo as liberdades individuais dos indivíduos de nossa sociedade.

Em ato contínuo, no segundo capítulo da pesquisa, restou verificado qual é o enquadramento jurídico do domicílio, bem como que todos os cidadãos são os titulares do direito a inviolabilidade do domicílio.

Restou verificado também, que o princípio em vertente, não possui caráter absoluto, podendo sofrer mitigação nos casos em que houver interesse público, e desde que ocorra expressa previsão legal legislando a possibilidade de flexibilização do princípio.

Nesse compasso, fora abordado quando um cidadão poderá adentrar ao domicílio de outrem, sem que haja qualquer tipo de sanção pela afronta ao direito alheio a inviolabilidade do domicílio.

Não obstante, fora verificado também que o advogado possui direito a inviolabilidade de seu escritório profissional, como forma de exercer o seu múnus laboral, que é essencial para a administração da justiça.

Pôde ser verificado também que os funcionários públicos somente poderão adentrar no domicílio de um cidadão, quando lhe for autorizado por lei, ou seja, no período diurno, tão somente quando houver ordem judicial, ou nos casos de flagrante delito e desastre, ou ainda, no período noturno, somente nos casos de flagrante delito e desastre. Extirpadas estas possibilidades, os funcionários públicos não poderão burlar a paz domiciliar.

Finalmente, pôde ser verificado ainda, que todas as provas obtidas em afronta ao princípio da inviolabilidade do domicílio serão nulas, não podendo serem aproveitadas no processo penal, merecendo serem inclusive desentranhadas dos autos processuais, a fim de que não induza o magistrado em erro, sendo importante relembrar que a única prova ilícita que poderá ser de entendimento do Estado-Juízo utilizada é a que beneficie o réu, aplicando-se a teoria da proporcionalidade no processo.

No terceiro e último capítulo da pesquisa fora abordado sobre o crime de violação de domicílio, que possui previsão legal no artigo 150 do Código Penal. Fora abordado então, quando o delito será praticado de forma qualificada, quando serão aplicáveis as causas de aumento e redução de pena, bem como às circunstâncias atenuantes e agravantes.

Portanto, restou evidente que o delito em vertente se trata de crime de ação penal pública incondicionada a representação, caso em que o titular da ação será o Ministério Público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. 3ª edição, SÃO PAULO, editora MÉTODO, 2011.

BERTOLO, Rubens Geraldi. Inviolabilidade do Domicílio. Método, São Paulo, 2003.

BRUNO, Aníbal. Dos Crimes contra a pessoa. 4ª edição, RIO DE JANEIRO, editora RIO, 1976.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal – Parte especial, vol. 2, ed. 11, editora Saraiva, ano 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 3º edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Rosa Maria. A Inviolabilidade do Domicílio. Porto, 2004.*

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de Direito Civil, Volume I – Parte Geral. 13ª edição, atualizada e ampliada. Editora SARAIVA, 2011.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 405051-57.2010.8.09.0063, Rel.: DES. Leandro Crispim, 2ª Câmara Criminal, Julgado em 24 de janeiro de 2013.

* Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/DOMICILIO.pdf>. Acesso em: 27 de Outubro de 2013.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº568705-21.2008.8.09.0152, Rel.: DES. Paulo Telles, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12 de Abril de 2011, Dje 811 de 04 de Maio de 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquemático, parte Especial. SÃO PAULO, Editora SARAIVA, 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. 8. ed. Niterói,RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 5ª edição, revista, ampliada e atualizada. NITERÓI, editora IMPETUS, 2011.

GUTERRES, Luis Augusto. Prerrogativas do Advogado. Revista Jurídica Consulex – Ano VIII – n. 173 – 31 de março de 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. NITERÓI, Editora IMPETUS, 2011.

MAMEDE, Gladston. A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. São Paulo: Atlas, 2003.

MASSON, Cleber. Direito Penal, Parte Especial. 3ª edição, revista e atualizada. SÃO PAULO, editora MÉTODO, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 6ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 15ª edição, editora LUMEN JURIS, 2011.

REALE, Miguel. A Filosofia do Direito. 19 ed., 3ª tiragem, São Paulo, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70055565261, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 18 de Setembro de 2013.